



PROCESSO N. : 2017000538
INTERESSADO : DEPUTADO LUCAS CALIL
ASSUNTO : Altera a Lei n. 17.685, de 29 de junho de 2012, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o Programa Passe Livre Estudantil (PLE) e dá outras providências.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Em análise, o Projeto de Lei n. 29, de 22 de fevereiro de 2017, de autoria do ilustre Deputado Lucas Calil, que *altera a Lei n. 17.685, de 29 de junho de 2012, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o Programa Passe Livre Estudantil (PLE) e dá outras providências.*

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, o projeto recebeu um substitutivo do eminente Deputado Jean, à fl. 09, com intuito de aprimorar sua redação original, bem como adequá-lo à técnica legislativa. Uma vez adotado o substitutivo, a CCJR opinou pela constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Assim, foi o projeto encaminhado à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para ser relatado quanto ao aspecto orçamentário-financeiro. Tendo sido designado como relator, sugerimos, em sede de Relatório Preliminar, a conversão do processo em diligência para que seja oficiado à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, com a finalidade de se saber, de forma aproximada:

- a projeção do aumento no número de usuários a utilizarem o passe-livre estudantil, considerando-se a ampliação da gratuidade para estudantes de cursos preparatórios e de pós-graduação, em termos reais e percentuais;
- o número absoluto dos alunos que já fazem jus à mencionada gratuidade, na atualidade;

Instruído o processo com tais informações, oficie-se à Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, responsável pela gestão do Sitpass, a fim de que informe:

- o *quantum* da gratuidade que é suportada pelo Governo Estadual;
- a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa em comento, para os exercícios de 2017, 2018 e 2019;





- comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente;
- indicação de qual será o meio de compensação utilizado para fazer face aos efeitos financeiros da despesa, se aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa oriunda da aprovação do projeto em tela é imprescindível, haja vista que se consubstancia em despesa corrente de caráter continuado, para a qual a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece instrução própria:

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Grifamos)

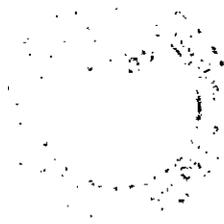
Ante o exposto, caso acatado este relatório, à Secretaria da Comissão para o encaminhamento dos Ofícios às citadas Secretarias, com cópia integral do projeto.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em _____ de _____ de 2017.

DEPUTADO LINCOLN TEJOTA

Relator



The main body of the page contains a large amount of extremely faint and illegible text. The text is scattered across the page, with some lines appearing to be organized into paragraphs or sections, but the individual characters and words are completely unreadable. The text is most visible in the central and lower portions of the page.